

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.030 - RJ (2016/0304709-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **VIAÇÃO UNIÃO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211**  
**MARCELO JUCÁ BARROS - RJ122727**  
**FELIPE BEVILACQUA DE SOUZA - RJ106013**  
**ALAN DO CARMO CARREIRO E OUTRO(S) - RJ183363**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Viação União Ltda.** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 201):

*Apelação. Ação civil pública. Permissionária de transporte rodoviário de passageiros. Má prestação do serviço. Representação de usuário e fiscalizações reiteradas do órgão público competente (Detro-RJ). Revelia que acresce à prova dos autos a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 319 do CPC. Desentranhamento da peça de resposta. Providência adequada e que, no caso, não implicou qualquer prejuízo processual. Possibilidade jurídica do pedido, que não é de alteração das condições do contrato administrativo, senão o seu adequado e eficiente cumprimento. Apelante que adota alegações defensivas meramente genéricas e evasivas, improsperáveis face à descrição minuciosa das infrações e suas circunstâncias. Má conservação dos coletivos, tanto no conforto mínimo aos passageiros, quanto na inoperância de lâmpadas de sinalização (freios, marcha à ré, setas). Intervalos excessivos entre as viagens, em descumprimento dos horários pré-determinados pelo órgão público e pelo contrato administrativo. Eventuais fatos extintivos do direito, como a força maior consubstanciada na alegada intensidade do tráfego (de resto, incapaz de gerar atrasos de três horas no meio da tarde de uma quarta-feira...), cumpriria à parte ré comprová-los, ônus do qual se não desincumbiu. Nos termos de ato administrativo expedido pelo departamento responsável, bem como de convenção coletiva de trabalho a que a própria apelante se refere, o exercício de dupla função pelo motorista, com dispensa do cobrador, não pode jamais se dar em ônibus convencionais, mas apenas nos de menores dimensões (microônibus, vans, máster, etc. Procedência do pedido. Forçoso arbitramento de multa astreinte que, dada a gravidade e recorrência das faltas, bem como o tempo que teve a recorrente de saná-las (quer antes do ajuizamento da ação, quer no seu curso), não se revela excessivo no caso concreto. Valor este que, em todo caso, não faz coisa julgada material,*

# Superior Tribunal de Justiça

*podendo vir a ser corrigido pelo juízo em eventual fase de execução, até mesmo por ato de ofício (CPC, art. 461, § 6.º). Recurso desprovido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 237/240).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 47, 333, I, 535, II, do CPC/73; 2º, II, IV, V e VI da Lei Estadual 1.221/87; 371 do CC. Sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que: (i) *"se esforça para cumprir as obrigações assumidas na função de concessionária"* - (fl. 256); (ii) *"O Ministério Público faz um pedido genérico, sem apontar a previsão legal específica que estabeleça a proibição no acúmulo da função de cobrador e motorista"* - (fl. 257); (iii) a intervenção judicial não pode determinar, de plano, *"que a embargante altere a forma como está obrigada a prestar o serviço, sob pena de afrontar o princípio da separação de poderes"* - (fl. 264); (iv) a alteração contratual ocasionaria desequilíbrio econômico-financeiro; (v) *"o caso desafia o litisconsórcio necessário, pois é indispensável a presença conjunta do concessionário e ente concedente"* - (fl. 274).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovemento do agravo (fls. 404/409).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, anoto que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

# Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Ainda, quanto à alegação de afronta aos arts. 2º, II, IV, V e VI da Lei Estadual 1.221/87, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Ademais, o Tribunal de origem, com base no lastro probatório produzido nos autos, rejeitou as alegações da recorrente, por compreender pela existência de irregularidades na prestação de serviço de transporte público, bem como pela inoportunidade de alteração unilateral do contrato (o que afasta a tese de ofensa à separação de poderes), conforme se infere dos trechos a seguir (fl. 206):

*Nestas circunstâncias, improsperável a pretensão recursal de obter a reversão do julgamento. Nenhuma das alegações tecidas pela apelante tem o condão de atingir tal meta processualmente impraticável.*

*Como já dito, não há falar em alteração unilateral do contrato administrativo; tampouco há prova de que os longos intervalos se devessem à situação excepcional do trânsito. Bem ao contrário do que se alega na peça recursal, os autos de infração especificam minuciosamente as circunstâncias de data, hora, local, tipo e numeração do coletivo, placa do veículo, nome e assinatura do motorista — tudo muito longe da generalidade argumentativa que a apelante, ela sim culpada desse vício, tenta atribuir à peça inicial.*

*Restaria apenas a alegação de que o acúmulo das funções de motorista e cobrador estaria albergado por convenção trabalhista. Ocorre que a própria apelante afirma que tal convenção coletiva teria o objetivo de incentivar o desenvolvimento profissional dos colaboradores que possuem Carteira Nacional de Habilitação, modelo D, proporcionando-lhes novas perspectivas de trabalho e salário, e melhor identificação com as empresa onde exercem suas funções, é a utilizada, exclusivamente, para a condução de veículos microônibus, micromaster, vans e similares' (Cláusula 14ª Motorista Júnior)" (fl.134, autos físicos).*

*Como se vê, pois, a própria apelante reconhece que a dispensa de cobrador se limita "exclusivamente para a condução de veículos microônibus, micromaster, vans e similares", o que está perfeitamente de acordo com o art. 2º, inciso III-A, da Portaria DETRO/PRES. n.º. 437/1997, mencionada nos autos de infração de fls. 22, 25 e 26 do inquérito civil.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Acontece que, como consta desses mesmos autos, a ré deixou de valer-se de cobradores, não em microônibus ou ônibus máster, mas sim em ônibus urbanos convencionais, aqueles em que nem o ato administrativo do Detro, nem a convenção trabalhista admitem a dupla função.*

Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir o efetivo descumprimento do contrato no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Em reforço:

**CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Hipótese em que o exame do pleito de falha na prestação do serviço esbarra no teor da Súmula 7/STJ, haja vista a necessidade de reexame de diversas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos.*

*2. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no REsp 1658494/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)**

Além disso, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que *"a ré deixou de valer-se de cobradores, não em microônibus ou ônibus master, mas sim em ônibus urbanos convencionais, aqueles em que nem o ato administrativo do Detro, nem a convenção trabalhista admitem a dupla função"* - (fl. 206), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ainda, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário, tampouco foi a referida matéria suscitada nos embargos de declaração opostos às fls. 210/223. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator

